

Porto Alegre, 11 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 14.574/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita nova orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 020/2026, que prevê isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais para doadores de sangue e de medula óssea.

II. Análise técnica

A proposição apresenta finalidade pública legítima, vinculada ao incentivo à doação voluntária de sangue e ao cadastramento de potenciais doadores de medula óssea. A matéria relaciona-se à proteção da saúde, à solidariedade social e ao interesse local, campos nos quais o Município pode desenvolver ações normativas e institucionais compatíveis com suas atribuições.

O argumento de que a iniciativa parlamentar não cria cargos, órgãos, funções públicas, atribuições administrativas específicas ou regime jurídico de servidores é juridicamente relevante. A instituição de hipótese geral de isenção de taxa de inscrição, dirigida aos editais municipais, não reorganiza a Administração nem interfere diretamente na escolha, nomeação ou exercício de agentes públicos.

A iniciativa parlamentar, portanto, não apresenta vício formal apenas porque a medida poderá produzir reflexos financeiros para o Município. A reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo protege matérias relativas à estrutura e ao funcionamento administrativo, às atribuições de órgãos e ao regime jurídico de servidores, não alcançando automaticamente toda norma que gere consequência financeira indireta.

Nesse aspecto, o precedente do Supremo Tribunal Federal referido no requerimento, relativo à isenção de taxa em concurso público, é coerente com a conclusão de que a iniciativa parlamentar é admissível quando a lei não altera a estrutura administrativa ou o regime de pessoal. A cópia integral do acórdão invocado, bem como do julgado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, deve ser juntada aos autos caso se pretenda utilizá-los como fundamento formal da tramitação.

A ausência de indicação de fonte de custeio não se confunde com a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. O primeiro requisito não decorre automaticamente da instituição de isenção de taxa de inscrição; o segundo, porém, é exigido pelo **art. 113 do ADCT** quando a proposição criar ou alterar renúncia de receita ou despesa obrigatória.

Constituição Federal/88:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A isenção prevista no projeto afasta a cobrança de valor normalmente exigido dos candidatos para participação em concursos e processos seletivos municipais. Ainda que a taxa de inscrição não configure benefício tributário, a dispensa de seu pagamento representa renúncia de receita pública ou produz efeito financeiro equivalente, conforme a forma de custeio adotada pelo Município e pelos organizadores dos certames.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal na **ADI 5.816** confirma que o requisito do **art. 113 do ADCT** alcança os Municípios e constitui elemento da validade formal da proposição legislativa que produza os efeitos financeiros nele previstos.

STF, ADI 5.816:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.

Assim, o argumento de que a inexistência de fonte de custeio, isoladamente, não torna a lei inconstitucional não afasta a necessidade de estimativa prevista no **art. 113 do ADCT**. A providência exigida não consiste necessariamente em apontar nova fonte de recursos, mas em demonstrar, de maneira tecnicamente fundamentada, a repercussão financeira esperada da isenção sobre cada modalidade de seleção abrangida pela futura lei.

A estimativa deve ser elaborada pelo setor técnico competente do Poder Executivo, com base, ao menos, no histórico de concursos e processos seletivos, número de inscrições, valores cobrados, quantidade estimada de beneficiários e forma de remuneração da banca organizadora. Caso o valor da inscrição seja arrecadado diretamente pela empresa contratada, o estudo deverá esclarecer se a isenção impõe compensação pelo Município ou

altera a equação econômico-financeira dos contratos correspondentes.

Não se exige, contudo, estimativa de impacto com fundamento nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O projeto não cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental em sentido orçamentário-programático, nem institui despesa obrigatória de caráter continuado. Também não configura benefício tributário sujeito ao **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000**, pois a taxa de inscrição em seleção pública não se confunde com tributo municipal.

A exigência aplicável decorre especificamente do **art. 113 do ADCT**, em razão da renúncia de receita ou do efeito financeiro associado à dispensa de cobrança. A inexistência do estudo não impede a continuidade inicial da discussão legislativa, mas impede a deliberação conclusiva enquanto não for promovida a instrução fiscal necessária.

Quanto ao conteúdo material, a redação final deve preservar o caráter objetivo, impessoal e verificável da isenção. Se o texto ainda não o fizer, recomenda-se emenda para delimitar os certames alcançados, estabelecer que o benefício se aplica exclusivamente a seleções promovidas pelos órgãos e entidades municipais, disciplinar o documento comprobatório exigível e fixar critérios temporalmente definidos para a comprovação da doação de sangue ou do cadastramento no REDOME.

A lei também deve empregar terminologia adequada quanto à medula óssea. O cadastramento como potencial doador e a efetiva doação constituem situações distintas, sujeitas a procedimentos clínicos e sanitários próprios. A norma municipal pode reconhecer documentalmente o cadastramento oficial, mas não deve criar banco de dados municipal de saúde, exigir informações clínicas, disciplinar triagem ou interferir nas atribuições de hemocentros e serviços especializados.

A obtenção do benefício deve ser condicionada apenas à apresentação de comprovante emitido por instituição habilitada, sem retenção de dados sensíveis de saúde pela Administração ou pela banca organizadora além do estritamente necessário para análise do pedido. Essa cautela protege a privacidade dos candidatos e evita que a execução da lei resulte em tratamento indevido de dados pessoais sensíveis.

Considerando os termos da Orientação Técnica IGAM nº 7.989/2026, verifica-se que a necessidade de prévia instrução orçamentário-financeira permanece aplicável ao Projeto de Lei Legislativo nº 020/2026. Embora a nova solicitação sustente, corretamente, que a iniciativa parlamentar não é inviável pela simples geração de reflexos financeiros e que a ausência de indicação de fonte de custeio não se confunde, por si só, com vício de iniciativa, tais argumentos não afastam a exigência formal estabelecida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a isenção da taxa de inscrição prevista no projeto dispensa o pagamento de valor exigido para participação em concursos públicos e processos seletivos promovidos pela Administração Municipal. Conforme a forma de arrecadação adotada em cada certame, a medida poderá resultar em redução de receita pública ou em efeito financeiro equivalente, inclusive mediante eventual necessidade de compensação à banca organizadora contratada. Por essa razão, a proposição deve ser acompanhada de estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.816 é expresso ao reconhecer que o requisito previsto no art. 113 do ADCT constitui condição de validade formal das proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, aplicável a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nº 5.816
A Emenda Constitucional nº 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

A estimativa deverá ser produzida pelo setor técnico competente do Poder Executivo, com base em dados objetivos relativos aos concursos públicos e processos seletivos realizados ou projetados, aos valores das inscrições, ao número de candidatos, à estimativa de potenciais beneficiários e à sistemática de arrecadação e destinação dos valores cobrados.

Devem ser juntados, igualmente, os regulamentos municipais aplicáveis aos certames e os contratos vigentes, ou modelos de contratação utilizados, para a organização de concursos e processos seletivos. Tais documentos são necessários para verificar se a taxa de inscrição é arrecadada diretamente pelo Município ou pela banca organizadora, bem como para identificar eventual repercussão da isenção sobre a equação econômico-financeira contratual.

A instrução indicada permitirá demonstrar a repercussão financeira concreta da medida e aferir sua compatibilidade operacional com as regras municipais de seleção de pessoal. Sem a estimativa exigida pelo art. 113 do ADCT, não se mostra recomendável a deliberação conclusiva do Projeto de Lei Legislativo nº 020/2026, ainda que a finalidade pública da proposição e a inexistência de vício de iniciativa, em tese, sejam reconhecidas.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Legislativo nº 020/2026 possui finalidade pública legítima e não apresenta vício de iniciativa pela simples circunstância de instituir isenção de taxa de inscrição em seleções municipais. A proposição é compatível com a atuação legislativa parlamentar, desde que permaneça limitada à criação de condição geral de isenção, sem impor atribuições executivas específicas ou interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Todavia, a matéria depende de saneamento prévio quanto à instrução fiscal, pois a isenção produz renúncia de receita ou efeito financeiro equivalente e exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do **art. 113 do ADCT**, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal na **ADI 5.816**. Não incidem, no caso, os **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

Recomenda-se diligência ao Poder Executivo para elaboração e juntada da estimativa financeira e dos elementos que a fundamentem. Recomenda-se, ainda, emenda caso o projeto não delimite adequadamente os beneficiários, a documentação exigida, o alcance institucional da isenção e a proteção de dados pessoais.

Realizados esses ajustes necessários, o projeto estará apto à tramitação e deliberação parlamentar, posto que, na configuração inicial, reitera-se, apresenta fragilidades técnicas que comprometem sua viabilidade.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)